

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.558, DE 2009 (Aposos: PL nº 6.646, de 2009, e PL nº 564, de 2011)

*Dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom.*

**Autor:** Deputado CIRO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação das profissões de maitre e de garçom, conceituando e definindo as competências das atividades, condicionando o exercício à conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, dispondo que a remuneração da categoria será fixada em negociação coletiva e que consistirá em uma parte fixa e em outra variável, sendo que a parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo consumidor e nunca será inferior a dez por cento do total. Além disso, determina que essa parte variável será rateada entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

Foram apensadas duas proposições à principal: o Projeto de Lei nº 6.646, de 2009, do Deputado Paulo Teixeira, e o Projeto de Lei nº 564, de 2011, do Deputado Lindomar Garçom, ambos de idêntico teor ao principal, salvo por dispor que o descumprimento da lei caracterizará exercício ilegal de profissão.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeitas à apreciação conclusiva.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em que pese reconhecermos a importância da categoria dos maitres e dos garçons, entendemos que o assunto é tratado de forma equivocada.

As justificações dos projetos em análise apresentam a questão como sendo uma forma de se garantir à categoria direitos elementares, em especial, a percepção de gorjeta. De fato, todos eles instituem artigo específico para dispor sobre esse tema.

Com efeito, a regulamentação de profissão não é figura apropriada para tratar de condições de trabalho de categorias profissionais. Nela busca-se disciplinar o exercício de profissões que possam trazer riscos à saúde ou à segurança da sociedade.

A regulamentação de profissão, em face da Constituição Federal, deve ser tratada como exceção à regra, já que o artigo 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Admitir-se o contrário significa violar o princípio da liberdade de trabalho.

Assim, verificamos que as profissões de maitre e garçom não se enquadram dentre aquelas que admitiriam excepcionar a Constituição Federal, uma vez que o seu exercício não traz qualquer risco à sociedade.

E mais: exigir-se a comprovação de conclusão de cursos para uma profissão que pode ser exercida com excelência a partir da prática pode representar um grande prejuízo aos que não tenham condições socioculturais para cumpri-la.

Entretanto se, por um lado, a regulamentação de profissão não se sustenta, o mesmo não podemos dizer quanto aos aspectos da gorjeta. Temos visto muitos abusos praticados contra os integrantes da categoria em relação ao pagamento dessa parcela, havendo, muitas vezes, a cobrança sem que haja o devido repasse.

Nesse contexto, entendemos importante manter o artigo relativo à garantia de percepção da gorjeta, o qual deve ser inserido na Consolidação das Leis do Trabalho para atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas com algumas alterações.

Primeiro, há que se considerar que a Constituição Federal já permite a fixação de salário para determinada categoria por intermédio de negociação coletiva. Essa inclusão em lei é, portanto, desnecessária.

Além disso, há uma outra questão de fundo que deve ser colocada: a gorjeta é considerada uma parcela paga pelo serviço prestado pelo garçom ou pelo estabelecimento, como um todo? Em consequência, somente o garçom deve fazer jus à gorjeta ou outros profissionais do estabelecimento também devem recebê-la?

Não nos parece justo que o pagamento da gorjeta reverta apenas para o garçom. Tende-se a personalizar o atendimento do estabelecimento na pessoa do garçom por ser ele o elo direto com o consumidor. No entanto a qualidade do serviço passa por vários profissionais. De que adiantaria um bom atendimento do garçom se a comida vier insossa, ou se a mesa não for limpa adequadamente?

É o conjunto do atendimento que deverá ser avaliado pelo consumidor no momento da gorjeta e, dessa forma, entendemos que a parcela deverá ser dividida entre todos os integrantes do estabelecimento comercial.

Assim sendo, diante dos motivos acima expostos, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.558 e 6.646 ambos de 2009, e do Projeto de Lei nº 564, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.558, de 2009,  
Nº 6.646, de 2009, e Nº 564, de 2011**

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a gorjeta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

*“Art. 457. ....*

*§ 4º A gorjeta será calculada com base na despesa efetuada pelo cliente, em percentual nunca inferior a dez por cento.*

*§ 5º A gorjeta será rateada entre todos os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora